



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.514 - RJ (2014/0250313-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : EDITORA O FLUMINENSE LTDA
ADVOGADOS : GIBRAN MOYSÉS FILHO - RJ065026
FÁBIO ZYLBERT E OUTRO(S) - RJ100155
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
ANDREIA DA SILVA PICHONE E OUTRO(S) - RJ142929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, enquanto órgão destinatário do recurso especial, proferir juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.

3. A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou a orientação de que "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

4. A existência de feriado, recesso forense ou ponto facultativo local que ocasione a suspensão do prazo processual necessita de comprovação por documento idôneo, ou seja, cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado. Precedentes.

5. Hipótese em que a agravante não apresentou documentação idônea para comprovar a existência de feriado local ou ato de suspensão do prazo recursal.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.514 - RJ (2014/0250313-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EDITORA FLUMINENSE LTDA. contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da intempestividade do apelo nobre (e-STJ fls. 803/804).

Sustenta o agravante, inicialmente, que foi demonstrada a tempestividade do recurso especial, uma vez que em seu corpo foram indicados os atos normativos que suspenderam os prazos processuais.

Acrescenta que a suspensão do prazo deveu-se ao feriado nacional de Carnaval, o qual independe de comprovação, nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil/2015, bem como que o juízo de prelibação negativo proferido pelo Tribunal de origem não apontou a intempestividade do recurso especial.

Pugna, em suma, para que seja oportunizada a juntada de documentação, a fim de comprovar tempestividade do recurso.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.514 - RJ (2014/0250313-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Registre-se, ainda, que o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, enquanto órgão destinatário do recurso especial, proferir juízo definitivo de admissibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.567.524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/5/2016, e AgRg no AREsp 705.453/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 21/10/2015.

A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou a orientação de que "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

No presente caso, a agravante alega que o prazo foi suspenso em decorrência do feriado de Carnaval. Ocorre que a parte foi intimada em 16/02/2012 (quinta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 17/2/2012 (sexta-feira), isto é, antes de iniciado o feriado nacional.

Cumprе observar que, conforme reiterada jurisprudência dessa Casa de Justiça, a existência de feriado, recesso forense ou ponto facultativo local que ocasione a suspensão do prazo processual necessita de comprovação por documento idôneo, ou seja, cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que é possível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no tribunal de origem, quando da interposição do agravo interno, o que não ocorreu no caso concreto.
2. Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.004.476/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 3/4/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXONERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. CÓPIA DE PÁGINA DA INTERNET. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A tempestividade do recurso especial pode ser comprovada por meio de documento idôneo trazido com as razões do agravo interno, não servindo, todavia, documento retirado de página da internet. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 931.477/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 21/6/2017).

Confirmam-se ainda: AgInt no REsp 1.620.556/SP, Rel. Minsitro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 12/6/2017, AgInt no AREsp 897.827/RJ, Rel. Minsitro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 30/3/2017, e RCD no AREsp 898.206/SP, ReL. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 25/10/2016.

Entretanto, a ora agravante apenas indicou a existência de atos normativos no corpo do apelo nobre, sem nenhuma comprovação, e, anexa ao presente agravo interno, uma lista de prazos do ano de 2012 retirados da rede mundial de computadores, a qual cita duas portarias do Tribunal *a quo* que teriam suspenso o expediente forense local nos dias 17 e 22 de fevereiro de 2012 (e-STJ fl. 813).

Assim, diante da ausência de documentação idônea a comprovar existência de feriado local que tenha suspenso o prazo inicial para interposição do recurso, de rigor a manutenção da decisão que reconheceu a sua intempestividade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0250313-3

AgInt no
AREsp 590.514 / RJ

Números Origem: 00011195320024025102 11195320024025102 200251020011198

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA O FLUMINENSE LTDA
ADVOGADOS : GIBRAN MOYSÉS FILHO - RJ065026
FÁBIO ZYLBERT E OUTRO(S) - RJ100155
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
ANDREIA DA SILVA PICHONE E OUTRO(S) - RJ142929

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDITORA O FLUMINENSE LTDA
ADVOGADOS : GIBRAN MOYSÉS FILHO - RJ065026
FÁBIO ZYLBERT E OUTRO(S) - RJ100155
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
ANDREIA DA SILVA PICHONE E OUTRO(S) - RJ142929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.